



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar

Processo n.º 038/2021

EMENTA: PROCESSO DESPORTIVO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO DESREPEITOSA CONTRA DECISÃO DA ARBITRAGEM E INVASÃO DO CAMPO DE JOGO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 258, II E 258-B, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. CONDENAÇÃO. DESORDEM PRATICADA POR DIRIGENTE DE ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA NAS ARQIBANCADAS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PRÁTICA DESPORTIVA POR ATO DE PESSOA IDENTIFICADA E SUBMETIDA AOS DITAMES DO CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA. ABSOLVIÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos, a 4ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina decidiu: por maioria de votos, condenar JERSON TESTONI por infração ao art. 258, II, do CBJD/2009, fixando-lhe a pena de 01 (uma) partida de suspensão; condenar JERSON TESTONI por infração ao art. 258-B do CBJD, fixando-lhe a pena de 01 (um) jogo de suspensão, convertida em advertência. Vencido o Auditor Dr. Marcio Carlsson que, reconhecendo a existência de concurso formal, condenava JERSON TESTONI por infração ao art. 258, II, do CBJD, fixando-lhe a pena de 01 (uma) partida de suspensão e; por unanimidade, absolver o CRICIUMA ESPORTE CLUBE da denúncia em relação ao art. 213, I, do CBJD/2009.

Participaram do julgamento os Auditores Dr. Alberto Luís Calgare, Dr. João Marcos Mouzartt Francisco, Dr. Marcio Carlsson e Dr. Marcelo Coelho Haviaras.

Balneário Camboriú (SC), 15 de junho de 2021.


Alberto Luís Calgare
Auditor Relator

Marcio Carlsson
Auditor Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

4ª Comissão Disciplinar
Processo n.º 038/2021

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva do Futebol de Santa Catarina, com base na Súmula da partida entre CRICIUMA e BRUSQUE, realizada no dia 25/03/2021, válida pela 6ª rodada do Campeonato Catarinense de Futebol Profissional Série A 2021, tendo como Denunciados:

1) **JERSON TESTONI**, técnico na equipe do BRUSQUE, pelo seguinte fato: *“Expulsei de maneira direta o Sr. Jerson Testoni, técnico da equipe do Brusque por, após ter sido advertido por deixar a área técnica para protestar contra as decisões da arbitragem, ao retornar ao banco de reservas o mesmo chutou a placa de publicidade com força excessiva e proferiu aos gritos as seguintes palavras de maneira ofensiva: “Foi pênalty caralho, foi pênalty porra.” Informo ainda que, o mesmo ofereceu resistência para deixar as imediações do campo de jogo, chegando a adentrar ao campo, e após esta atitude deixou as imediações batendo palmas de forma irônica, proferindo ainda as seguintes palavras: “é sempre eu que estou errado neste caralho, foi pênalty porra”.”*. Com base em tais fatos, foi requerida a condenação do Denunciado na forma do art. 258, II, e do art. 258-B, ambos do CBJD/2009.

2) **CRICIÚMA ESPORTE CLUBE**, EPD, pelo seguinte fato: *“Informo que aos 46 minutos do 2º tempo solicitei ao supervisor da FCF Sr. Robson Cechinel, que retirasse das arquibancadas um senhor identificado por ele como, Tiago Leote, por protestar contra as decisões da arbitragem aos gritos de forma ofensiva as seguintes palavras: “Vai tomar no cú, seu filho da puta. Vai se foder”. Informo que o Sr. Tiago se recusou a deixar as imediações ainda ofendendo o Supervisor da federação proferindo as seguintes palavras: “Vai tomar no cú, daqui eu não vou sair.” Assim se recusando a deixar as imediações, tendo a partida seu reinício e o procedimento de retirada do mesmo durou até a partida ser encerrada.”*. Com base em tais fatos, foi requerida a condenação da Denunciada na forma do art. 213, I, do CBJD/2009.

Tempestivamente apresentada e recebida a denúncia, foi realizada a citação a citação dos Denunciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Apresentada defesa escrita pelo CRICIUMA ESPORTE CLUBE, pleiteando a absolvição ou, alternativamente, a aplicação de pena mínima.

Certidão dando conta da inexistência de antecedentes para efeito de reincidência de ambos os Denunciados dentro do prazo do art. 179, §2º do CBJD.

Pautado o processo para a sessão, em meio virtual, do dia 04/05/2021, foi suspenso o julgamento e retirado de pauta em virtude de problemas técnicos que inviabilizaram a exibição das provas de vídeo na plataforma de videoconferência.

Em sessão de julgamento realizada no dia 15/06/2021, houve defesa oral por parte dos Denunciados. A defesa do Denunciado JERSON TESTONI produziu prova documental, prova de vídeo contemplando o lance que gerou a expulsão, a expulsão e a saída de campo, além do depoimento pessoal do Denunciado. A defesa da EPD Denunciada produziu prova documental, além do depoimento testemunhal de TIAGO NEOTI, Supervisor do CRICIUMA ESPORTE CLUBE.

Este é o relatório necessário.

1) DENÚNCIA EM RELAÇÃO A JERSON TESTONI

Com base nos fatos acima transcritos, narrados na denúncia, especialmente aqueles grifados, requereu a Procuradoria a condenação do Denunciado na forma dos arts. 258, II e 258-B, do CBJD/2009.

A defesa oral do Denunciado sustentou ter o Denunciado, sob forte emoção de jogo, ter reclamado de um lance no qual não foi marcado um pênalty a favor de sua equipe, em razão da decisão da arbitragem naquele momento ter sido confusa, não tendo sido compreendida, nem mesmo, pela imprensa que realizava a transmissão dos lances do jogo pela internet (cf. prova documental). Alegou que o Denunciado chutou a placa de publicidade sem causar-lhe danos, no intuito de tentar se acalmar ao retornar ao banco de reservas. Sustentou que, ao ser expulso, não bateu palmas para a arbitragem, mas apenas sinalizou que a bola teria batido na mão do jogador do Criciúma, e que jamais invadiu o campo, mas, sem se aperceber, apenas adentrou em pequena faixa da lateral quando se deslocava em direção aos vestiários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Em depoimento pessoal, o Denunciado explicou que, em nenhum momento desrespeitou, nem teve por intenção desrespeitar a equipe de arbitragem, tendo sido tomado pela emoção de lance decisivo no jogo. Porém, apesar de não se recordar exatamente, reconheceu que pode ter utilizado as palavras relatadas na Súmula de jogo.

Após a instrução, a Procuradoria reiterou o pedido de condenação e a defesa do Denunciado requereu sua absolvição, ou a aplicação de pena mínima em virtude de seus bons antecedentes.

Analisando a Súmula de jogo, em cotejo com as provas produzidas, entendo que restou configurada a infração ao art. 258, II, do CBJD/2009 na conduta do Denunciado de chutar a placa de publicidade – ainda que não a tenha danificado - e, principalmente, pelas palavras utilizadas em sua reclamação, as quais, ainda que não sejam direcionadas pessoalmente à equipe de arbitragem, são evidentemente desrespeitosas – tipo expresso do inciso II.

Com relação à segunda conduta – invasão de campo -, entendo que o Denunciado, de fato, praticou a infração, conforme evidenciado pela prova de vídeo, que permite verificar que, após ser expulso, estando na área técnica à beira do gramado, o Denunciado adentra ao campo de jogo enquanto reclama da decisão da arbitragem, caminhando em direção aos vestiários por dentro do campo.

Deve-se reconhecer, no entanto, que tal invasão não teve o condão de interromper a partida, ou de atrapalhar a continuidade do jogo, revelando-se ato de pequena gravidade.

Em razão dos fatos e fundamentos acima expostos, voto por conhecer da denúncia contra JERSON TESTONI e julgá-la procedente para: **a)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão das condutas enquadradas no art. 258, II, do CBJD/2009, e; **b)** condenar o Denunciado à pena de 01 (um) jogo de suspensão em razão da conduta enquadrada no art. 258-B, do CBJD/2009, esta última convertida em advertência em razão da pequena gravidade, na forma do §1º do mesmo dispositivo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2) DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRICIÚMA ESPORTE CLUBE

Com base nos fatos acima transcritos, narrados na denúncia, especialmente aqueles grifados, requereu a Procuradoria a condenação da EPD Denunciada na forma do art. 213, I, do CBJD/2009. Sustentou a Procuradoria que, em virtude da desordem provocada por uma pessoa nas arquibancadas, a EPD deveria ter realizado registro de boletim de ocorrência junto à autoridade policial, na forma do §3º do art. 213 do CBJD. Não o fazendo, teria assumido a responsabilidade por não reprimir o ato praticado.

A defesa do Denunciado sustentou que o ato foi praticado pelo Sr. TIAGO NEOTI, que é Supervisor do CRICIUMA ESPORTE CLUBE e que estava devidamente relacionado na lista de participantes da partida, entregue à arbitragem e que consta anexa à Súmula de jogo, conforme prova documental produzida. Afirmou que o Sr. TIAGO NEOTI é conhecido pelo Supervisor da FCF, tendo havido erro na grafia de seu nome em Súmula e omissão da arbitragem ao deixar de relatar na Súmula de jogo a função que ocupava de Supervisor da EPD. Ao final, requereu a absolvição da EPD Denunciada.

Em depoimento testemunhal, o Sr. TIAGO NEOTI confirmou que é supervisor da EPD Denunciada e que estava devidamente autorizado a estar naquele local durante a partida. Reconheceu que se excedeu na reclamação, em momento de tensão, porém, negou ter se recusado a deixar o local, afirmando que foi saindo lentamente, pois faltava apenas um minuto para encerramento do jogo.

Após a instrução, a Procuradoria reiterou o pedido de condenação e a defesa da Denunciada requereu sua absolvição.

Dispõe o art. 213, I, do CBJD/2009, ser infração “*deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desportos*”.

No presente caso, verifica-se que o Sr. TIAGO NEOTI estava devidamente autorizado a permanecer nas arquibancadas, pois constava da relação de participantes da partida, na função de Supervisor da EPD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Nesta hipótese, entendo que não havia providência a ser tomada pela EPD Denunciada e, conseqüentemente, não há que falar em sua omissão.

Também entendo que não era exigível que a EPD Denunciada registrasse boletim de ocorrência, pois tal registro se faz necessário tão somente para que o responsável pela desordem seja identificado e possa responder por seus atos, e neste caso, o responsável já havia sido identificado pelo Supervisor da FCF e teve seu nome relatado na Súmula, com pequeno erro de grafia que não impede sua correta identificação.

Estando o Supervisor da EPD Denunciada sujeito às disposições do CBJD, na forma do seu art. 1º, §1º, VI, a denúncia deveria ter sido manejada contra o Sr. TIAGO NEOTI, não tendo sido realizada unicamente pela falha na sua correta identificação na Súmula de jogo, fato que induziu a Procuradoria em erro.

Desta forma, voto por conhecer da Denúncia formulada contra o CRICIUMA ESPORTE CLUBE e julgá-la improcedente, absolvendo a EPD da denúncia no art. 213, I, do CBJD/2009.

É como voto.

Balneário Camboriú, 15 de junho de 2021.

Alberto Luís Calgaro
Auditor Relator